



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.904229/2014-01
RESOLUÇÃO	3201-003.752 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULOSE IRANI S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma: (i) verificar se as NFs 78930; 79105; 79351; 79403; 79450; 79698; 79912; 80490; 80546; 81549; 82108; 82388; 82958; 83366; 83411; 83746; 85104; 85428; 85543; 86303; 86008; e 86084 foram devidamente incluídas no Pedido de Ressarcimento e se geram comprovadamente o crédito solicitado, (ii) verificar se existem todas as notas fiscais relacionadas nas inconsistências “B”, “T” e “M”, se foram efetivamente incluídas nº PER e se se trata de créditos devidamente comprovados, (iii) verificar a existência nos registros da RFB da nova declaração de exportação e se não foi utilizada em nenhum outro pedido em relação às notas fiscais relacionadas na inconsistência “H”, (iv) elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, (v) dar ciência à recorrente do relatório contendo os resultados da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, assim o querendo, se manifestar nos autos. Após a realização desses procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 29398.94371.300614.1.5.17-1958, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$606.845,20, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Conforme Despacho Decisório 090609092 (fls.1361/1369), houve o reconhecimento do crédito no valor de R\$545.234,87.

A partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não averbada;
- Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra;
- Nota Fiscal não relacionada à DE;
- Exportação direta;
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal; e
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/18) na qual, em síntese, dispõe que:

- a) Preliminar – Falta de motivação para glosas de algumas notas fiscais;
- b) Inconsistência “B” – todos os produtos estão relacionados ao Código NCM 48 e foram devidamente exportados;
- c) Inconsistência “T” – houve um erro no preenchimento dos Registros de Exportação, em relação ao NCMs dos produtos exportados, porém ambos os códigos estão classificados no Código 48 da TIPT;
- d) Inconsistência “M” – argumenta que houve um erro no preenchimento do Despacho de Exportação que não incluiu o número da nota fiscal, mas que a quantidade representa a soma das duas notas fiscais.

- e) Inconsistência “H” – indica que o Despacho de Exportação verificado pela fiscalização não foi averbado, pois ultrapassou o prazo de validade, porém foi emitido posteriormente nova Declaração de Exportação.

Ato posterior foi julgado a Manifestação de inconformidade pela 16ª TURMA/DRJ09, na qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme extraído trechos abaixo:

“DA ALEGADA NULIDADE

Alega o interessado que não há no despacho decisório uma indicação clara de qual a inconsistência apurada em relação a cada nota. Requer o reconhecimento da preliminar arguida para cancelar o presente Despacho Decisório em relação ao não reconhecimento dos créditos das NFs 78930; 79105; 79351; 79403; 79450; 79698; 79912; 80490; 80546; 81219; 81549; 82108; 82388; 82958; 83366; 83411; 83746; 85104; 85428; 85543; 86303; 86008; 86084; 3218; 3229; 3231; 3235; 3267;

Preliminarmente cumpre esclarecer à interessada que não se vislumbram as nulidades suscitadas em sua manifestação.

Com relação as notas fiscais 81219; 3218; 3229; 3231; 3235; 3267 há explícita indicação no documento “Análise de Crédito” de que se trata da inconsistência do tipo “L”.

Quanto as demais notas fiscais, observando-se por amostragem, tem-se que o Pedido de Restituição apresentado pela interessada não consta pedido em relação à alegada NCM correta e, por essa razão, não há direito a ser reconhecido ou justificado, pois sequer foi solicitado pela interessada.

Desta forma rejeita-se a preliminar apresentada pelo interessado.

(...)

DA INCONSISTÊNCIA “NF NÃO DISCRIMINA PRODUTO DO REINTEGRA”

A inconsistência do tipo “B”, descrita como “Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra” é acompanhada da seguinte explicação no Despacho Decisório:

“Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.” A interessada alega os produtos estão na relação dos produtos relacionados ao Código NCM 48 e foram devidamente exportados, tendo desta forma direito ao REINTEGRA.

Ocorre que no Pedido de Restituição apresentado pela interessada não consta pedido em relação à alegada NCM correta e, por essa razão, não há direito a ser reconhecido, pois sequer foi solicitado pela interessada.

Eventuais alterações no Pedido de Restituição somente podem ser promovidas pelo sujeito passivo antes da proferição de decisão administrativa, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Instrução Normativa nº 1300/2012, o que não é o caso dos autos no qual houve cientificação de Despacho Decisório.

Assim, considero improcedente a manifestação de inconformidade em relação a essa matéria.

DA INCONSISTÊNCIA “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”

A inconsistência do tipo "T" é acompanhada da seguinte explicação no Despacho Decisório:

“No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.” Alega o interessado que quanto as respectivas NFs houve um equívoco por parte deste Contribuinte que informou de maneira diversa os NCM's nos Registros de Exportação em relação aos NCM's descritos nas notas fiscais. Porém, mesmo diante deste erro de digitação, erro formal praticado, não restam dúvidas quanto ao direito material que possui este Contribuinte em utilizar o REINTEGRA para estes produtos uma vez que os produtos constantes nas notas fiscais foram fabricados e vendidos pela Celulose Irani S.A para clientes com estabelecimento fora do Território Nacional e estão classificados dentro do Código 48 da TIPI.

Ocorre que em nenhum momento o interessado apresentou documento que comprove as correções necessárias. Assim, não há como reconhecer o pedido do interessado, por não ter havido saneamento das inconsistências nos Registros de Exportação.

DA INCONSISTÊNCIA “M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta ”

A inconsistência do tipo "M" é acompanhada da seguinte explicação no Despacho Decisório:

“Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP”.

Alega o interessado que houve um equívoco por parte do Despachante Aduaneiro no momento do Preenchimento do Despacho de Exportação. Conforme pode ser verificado o Registro de Exportação de nº 13/0692322-001 faz menção a Fatura nº P20513, na qual está sendo registrado uma exportação de papel com uma quantidade de 51,425 toneladas, que está distribuído nas notas fiscais 80490 e 80667. Essa afirmação se comprova ao verificar o número da Fatura informada

nestas notas fiscais bem como pela soma do peso líquido das duas notas fiscais. Acontece que, ao informar/preencher a Declaração de Exportação o Despachante Aduaneiro equivocadamente acabou informando no referido documento apenas a NF de nº 80490 quando deveria ter informado também a de nº 80667.

Ocorre que em nenhum momento o interessado apresentou documento que comprove as correções necessárias. Assim, não há como reconhecer o pedido do interessado, por não ter havido saneamento das inconsistências na Declaração de Exportação.

DA INCONSISTÊNCIA “Declaração de Exportação não averbada”

A inconsistência do tipo "H" é acompanhada da seguinte explicação no Despacho Decisório:

“De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.” A interessada alega que houve é que o Despachante Aduaneiro num primeiro momento havia feito o preenchimento do Despacho de Exportação dos referidos produtos que gerou o nº 213060027/0 o qual não foi averbado pois ultrapassou seu prazo de validade. Diante disso, o Despachante Aduaneiro deste Contribuinte, procedeu com o preenchimento de uma nova declaração de Exportação que gerou o nº 2130669432/9 conforme documentação anexa.

Ocorre que quando da formulação do pedido de ressarcimento a interessada deve informar alguns dados da nota fiscal, da declaração de exportação e dos registros de exportação. Como prescrito nas normas acima reproduzidas, o pedido de ressarcimento deve ser efetuado com lastro na exportação de determinados bens manufaturados em um período específico (código NCM). Para comprovar o direito, o requerente deve indicar especificamente qual o registro de exportação relacionado ao bem descrito na nota fiscal correspondente, de modo que seja possível aferir que o valor pleiteado no pedido de ressarcimento corresponde ao bem exportado e indicado como apto a sustentar o direito de ressarcimento do crédito.

Ao recorrer da decisão proferida, a interessada pretende adicionar ao seu pedido novas informações que não foram objeto do pedido de ressarcimento e, portanto, de qualquer análise por ocasião do despacho decisório proferido. Logo, a manifestação de inconformidade apresentada não demonstra, neste aspecto, erro na decisão proferida.

DA INCONSISTÊNCIA “Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação”

A inconsistência do tipo "L" é acompanhada da seguinte explicação no Despacho Decisório:

“O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.” Tal inconsistência não foi contestado diretamente pelo interessado, portanto, é considerada matéria incontroversa.

DA DEMAIS ALEGAÇÕES

Por fim, em relação as Notas Fiscais nos. 78930; 79105; 79351; 79403; 79450; 79698; 79912; 80490; 80546; 81219; 81549; 82108; 82388; 82958; 83366; 83411; 83746; 85104; 85428; 85543; 86303; 86008; 86084; 3218; 3229; 3231; 3235; 3267 que alio possuem justificativas que informem os motivos que geraram o não reconhecimento dos créditos destas, segue abaixo as devidas considerações. Caso não seja reconhecida a preliminar arguida no início desta peça, segue abaixo as razões pelas quais os créditos relativos as notas fiscais acima mencionadas devem ser reconhecidos como legítimos.

Com relação as notas fiscais 81219; 3218; 3229; 3231; 3235; 3267 há explicita indicação no documento “Análise de Crédito” de que se trata da inconsistência do tipo “L”. Como já apontado, tal inconsistência não foi contestado diretamente pelo interessado, portanto, é considerada matéria incontroversa.

Quanto as demais notas fiscais, observando-se por amostragem, tem-se que o Pedido de Restituição apresentado pela interessada não consta pedido em relação à alegada NCM correta e, por essa razão, não há direito a ser reconhecido, pois sequer foi solicitado pela interessada.”

Inconformado com a decisão de primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário mantendo as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer. Conforme consignado em relatório, a presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012, referente ao período de 2º Trimestre de 2013.

Da preliminar

Argumenta a Recorrente em fase preliminar que tiveram algumas notas fiscais que não tiveram seus créditos glosados, porém não aparece no Despacho Decisório com nenhuma inconsistência apurada.

De plano importante ressaltar que com relação as notas fiscais 81219; 3218; 3229; 3231; 3235; 3267 há explícita indicação no documento “Análise de Crédito” de que se trata da inconsistência do tipo "L" conforme Fls 1362, portanto não sendo aplicável a alegação preliminar da Recorrente em relação a essas notas fiscais.

Todavia em relação as outras 22 NFs (78930; 79105; 79351; 79403; 79450; 79698; 79912; 80490; 80546; 81549; 82108; 82388; 82958; 83366; 83411; 83746; 85104; 85428; 85543; 86303; 86008; e 86084.) o acórdão *a quo* alega que não consta pedido em relação à alegada NCM correta e, por essa razão, não há direito a ser reconhecido ou justificado, pois sequer foi solicitado pela Recorrente.

O acórdão recorrido não tem razão, visto que foi realizada somente a análise em cima dos NCMs e não sobre as notas fiscais, realizando essa conferência, podemos ver que essas 22 NFs foram incluídas no Pedido de Ressarcimento realizado pela Recorrente, conforme tabela abaixo:

NF	FLs
78930	514
79105	540
79351	576
79403	584
79450	594
79698	610
79912	626
80490	646
80546	648
81549	704
82108	798
82388	828
82958	858
83366	884

83411	894
83746	918
85104	1.002
85428	1.060
85543	1.070
86303	1.122
86008	1.088
86084	1.094

Verificando com mais detalhe é possível verificar que algumas das notas fiscais mencionadas pela Recorrente constam da “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório” presente no DD.

Pegando como exemplo a NF 82388, podemos ver que ela está presente no Pedido de Ressarcimento da Recorrente (Fls 828), e consta do DD como existindo parte do crédito como aceito pela RFB (Fls1.367) no valor de base de cálculo de R\$ 10.801,66.

Ao pesquisar a referida nota fiscal no sistema da NFE é possível verificar que o valor aceito pela RFB é relacionado ao NCM 4808.40.00, todavia o valor relacionado ao NCM 4804.31.90 parece ter sido glosado pelo DD, porém sem nenhuma inconsistência apurada em relação a essa nota fiscal.

Nova Consulta

Download do documento*

*Requer certificado digital.

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
4213 0592 7912 4300 0294 5500 5000 0823 8810 0309 9022	82388	2.00

NFe Emitente Destinatário **Produtos e Serviços** Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)																								
☐ 1	PAPEL FLATKRAFT 80 G/M2 101X100	19,5990	TL	39.652,45																								
<table><tr><td>Código do Produto</td><td>Código NCM</td><td>Código CEST</td></tr><tr><td>C103080AN101003</td><td>48043190</td><td></td></tr><tr><td>Indicador de Escala Relevante</td><td>CNPJ do Fabricante da Mercadoria</td><td>Código de Benefício Fiscal na UF</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Código EX da TIPI</td><td>CFOP</td><td>Outras Despesas Acessórias</td></tr><tr><td></td><td>7101</td><td></td></tr><tr><td>Valor do Desconto</td><td>Valor Total do Frete</td><td>Valor do Seguro</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr></table>					Código do Produto	Código NCM	Código CEST	C103080AN101003	48043190		Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF				Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		7101		Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro			
Código do Produto	Código NCM	Código CEST																										
C103080AN101003	48043190																											
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF																										
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias																										
	7101																											
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro																										

☐ 2	PAPEL FLEXIKRAFT 80 G/M2 110X100	5,0350	TL	10.801,66																								
<table><tr><td>Código do Produto</td><td>Código NCM</td><td>Código CEST</td></tr><tr><td>C105080AN110003</td><td>48084000</td><td></td></tr><tr><td>Indicador de Escala Relevante</td><td>CNPJ do Fabricante da Mercadoria</td><td>Código de Benefício Fiscal na UF</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Código EX da TIPI</td><td>CFOP</td><td>Outras Despesas Acessórias</td></tr><tr><td></td><td>7101</td><td></td></tr><tr><td>Valor do Desconto</td><td>Valor Total do Frete</td><td>Valor do Seguro</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr></table>					Código do Produto	Código NCM	Código CEST	C105080AN110003	48084000		Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF				Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		7101		Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro			
Código do Produto	Código NCM	Código CEST																										
C105080AN110003	48084000																											
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF																										
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias																										
	7101																											
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro																										

Por esse motivo que é necessário a conversão do presente processo em diligência para verificar se existiu algum erro no preenchimento do Pedido de Ressarcimento por parte da Recorrente, que não vinculou o crédito a algum NCM, todavia é importante mencionar que segundo amostragem realizada existem notas fiscais que tiveram seu crédito parcialmente aceito no DD, porém parte sendo glosada, sem nenhuma demonstração por parte da RFB.

Do mérito

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

“Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores

referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e método Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)”

Da inconsistência “B” do Despacho Decisório

O acórdão da Manifestação de Inconformidade mantém a glosa do referido item baseado que o NCM dessas Notas Fiscais, 4804.40.00, não consta da lista do PER da Recorrente, conforme se verifica das FLs 451.

Todavia esse não pode ser o argumento da glosa, pois mesmo que tenha ocorrido erro no preenchimento do PER a Recorrente tem direito ao crédito, sendo necessário a verificar o princípio da verdade material no presente caso, conforme jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996)."

(Acórdão nº 3302-014.070 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de fevereiro de 2024)

Seguindo o princípio da verdade material podemos entender que a informação necessária para a tomada do crédito constava no Pedido de Ressarcimento, porém de forma errada, mas que a Recorrente possuía realmente direito a esse crédito, visto que a Recorrente incluiu tais notas fiscais no pedido e detalhou os Número do Registro de Exportação e os Número da Declaração de Exportação de tais notas fiscais, tendo um equívoco quando relacionou os NCMs.

Por isso necessária uma verificação se existe todas as notas fiscais foram efetivamente incluídas no PER e de que tais créditos estão devidamente comprovados.

Das inconsistências "T" e "M" do Despacho Decisório

O acórdão da Manifestação de Inconformidade mantém a glosa do referido item baseado que em nenhum momento o interessado apresentou documento que comprove as correções necessárias. Assim, não há como reconhecer o pedido do interessado, por não ter havido saneamento das inconsistências nos Registros de Exportação.

Verificando os documentos acostados no presente processo administrativo é possível verificar que tanto os NCMs constantes das notas fiscais, quanto dos Registros de Exportação, são do NCM 48, portanto passíveis de crédito, sendo mais uma vez um erro nos registros.

Por isso necessária uma verificação se existe todas as notas fiscais foram efetivamente incluídas no PER e de que tais créditos estão devidamente comprovados.

Da inconsistência "H" do Despacho Decisório

Relativo a inconsistência "H", a decisão *a quo* manteve a glosa sobre a premissa de que a Recorrente não poderia apresentar novas informações ao PER, e que a análise do DD foi realizada em cima desse pedido.

Porém mais uma vez seguindo o princípio da verdade material é necessário verificar a existência nos registros da RFB essa nova declaração de exportação e que não foi utilizada em nenhum outro pedido, causando assim uma duplicidade do crédito.

Da inconsistência "L" do Despacho Decisório

Nesse ponto existem 6 notas fiscais que foram apuradas na inconsistência "L", sendo que nenhuma delas foi contestado diretamente pela Recorrente, portanto, é considerada matéria incontroversa.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente, com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, bem como diante da necessidade de oportunizar a autoridade fiscal de se manifestar sobre os elementos apresentados e não apreciados, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- a) Verificar se as NFs 78930; 79105; 79351; 79403; 79450; 79698; 79912; 80490; 80546; 81549; 82108; 82388; 82958; 83366; 83411; 83746; 85104; 85428; 85543; 86303; 86008; e 86084 foram devidamente incluídas no Pedido de Ressarcimento e se possuem comprovadamente crédito solicitado
- b) Verificar se existem todas as notas fiscais relacionadas nas inconsistências “B”, “T” e “M” foram efetivamente incluídas no PER e de que tais créditos estão devidamente comprovados
- c) Verificar a existência nos registros da RFB essa nova declaração de exportação e que não foi utilizada em nenhum outro pedido em relação as notas fiscais relacionadas na inconsistência “H”;
- d) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- e) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow